7 Seminário de Graduação e Pós-Graduação em Relações Internacionais da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI)

Rumo à multipolaridade? Tensões, alianças e o lugar do Brasil na ordem global

Porto Alegre

7 a 9 de agosto de 2024

Área Temática: Segurança Internacional, Estudos Estratégicos e Política de Defesa

A ATUAÇÃO DA AGENDA ONUSIANA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CRIME ORGANIZADO À LUZ DO CASO DO RIO DE JANEIRO (BRASIL).

Autora: Júlia Henrique Lira

PPGRI San Tiago Dantas (UNESP/UNICAMP/PUCSP)

RESUMO EXPANDIDO

O presente trabalho “A atuação da agenda onusiana quanto ao envolvimento de crianças e adolescentes no crime organizado à luz do caso do Rio de Janeiro” tem por objetivo explorar, compreender e expor a abordagem onusiana para com as crianças e adolescentes atuantes no crime organizado com o foco na experiência observada no Rio de Janeiro (Brasil). Para tal, busca analisar a ressonância do comportamento da agenda onusiana sobre a temática no caso carioca, ou seja, práticas, políticas, diretrizes e medidas empreendidas pela ONU e por suas agências. A agenda da ONU sobre a temática baseia-se em uma chave tríade: criminalização e responsabilização das crianças e adolescentes pelo sistema de justiça juvenil protagonizado pela ação do Escritório de Drogas e Crimes das Nações Unidas (UNODC); regulamentação da atividade como trabalho e exploração infantil proibitivo por meio das diretrizes da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do regime internacional da infância a partir de documentos como a Convenção de 1989 que atua sobre os direitos das crianças; por fim, o combate e a prevenção do uso de drogas entre crianças e adolescentes como uma ação impeditiva e minimizadora para a inserção dessas na violência criminosa e em contextos de vulnerabilidade, desempenhada, em especial, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O trabalho guia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: Qual é a postura atuante da ONU frente à complexa problemática de crianças e adolescentes atuantes no crime organizado no Rio de Janeiro? Argumenta-se como resultado parcial que a abordagem onusiana se trata de uma abordagem generalizada a qual apresenta práticas e ações que se mostram limitantes, incongruentes e com lacunas para tratar da problemática de maneira profunda no caso do Rio de Janeiro. Ademais, apresenta dificuldades em propagar mudanças significativas na realidade desse público infantil ligado à violência do crime organizado por meio de uma agenda internacional robusta, direcionada e harmônica. Tal trabalho refere-se a um dos capítulos pertencentes à pesquisa de dissertação em elaboração. A pesquisa configura-se no modelo de estudo de caso de caráter qualitativo e utiliza-se de revisão bibliográfica, revisão documental, em especial documentos normativos, relatórios técnicos, resoluções do sistema ONU etc., tendo como abordagem teórica os Estudos de Infâncias em Relações Internacionais e os Estudos Críticos de Segurança. Destarte, a pesquisa corrobora para um contínuo aprimoramento do debate interdisciplinar sobre o tema, trazendo contribuições dos estudos de Sociologia e Antropologia Criminal, que desempenham um papel relevante sobre infâncias e outras formas de violências, para a análise do caso. A questão das crianças atuantes no crime organizado no Rio de Janeiro foi escolhida como tema e como recorte, respectivamente, pois situa-se em uma dupla marginalização tanto no debate dos Estudos de Infâncias em Relações Internacionais quanto na agenda onusiana para a infância, uma vez que se observa

uma lacuna na agenda global da “Infância” e de sua sub-agenda “Infância-Segurança” tanto nos debates acadêmicos quanto onusianos sobre crianças envolvidas diretamente como atores armados em outras formas de violências que não os conflitos armados e seu fenômeno conhecido como “crianças-soldado” pela literatura. Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o desilenciamento da temática e do caso, bem como sua desmarginalização nos debates acadêmicos e onusianos, tendo em vista que a participação de crianças em estruturas de violência armada organizada na América Latina tem aumentado nas últimas duas décadas. Ademais, o trabalho busca contribuir para com um maior para o avanço de produções a partir da perspectiva brasileira sobre a agenda de infância nas Relações Internacionais sob uma visão não-ocidental e não-tradicional da área, conforme trabalhado recentemente por Martuscelli, Paiva, Pereira e Silva (2024). De acordo com os últimos dois Estudos Globais de Homicídios do UNODC (2019; 2023), o continente americano é a região que concentra a maior taxa de homicídio regional no mundo, em grande maioria associada ao crime organizado. A faixa etária entre os 15-29 anos é a que corre mais risco de estar relacionada às taxas de homicídio pelo crime organizado, seja como vítimas ou infratores, estando em 5 vezes maior risco comparado à taxa global de homicídio masculino (UNODC, 2019; 2023). O Brasil, por sua vez, assume o posto de segundo lugar de país mais violento da América do Sul, onde observa-se o recente aumento significativo do número de crianças e adolescentes associados ao crime organizado, saltando de 6,5% em 2006 atuantes declarados para 13% em 2017 na cidade do Rio de Janeiro (Observatório de Favelas, 2018). Com isso em vista, a questão de crianças e adolescentes envolvidos com o crime organizado no Rio de Janeiro (Brasil) revela-se como um caso alarmante e central pertencente ao fenômeno de crianças envolvidas com estruturas de violência na América Latina, até então não tão discutidas e analisadas, apesar de tratar-se de um espaço com uma pulverização da violência por diferentes grupos armados e em especial atrelados às atividades do crime organizado que possuem um impacto direto na infância. Diante dessas exposições, muito ainda há de ser feito por essas crianças e discutido pelas comunidades internacional e epistêmica, pois essa problemática se apresenta como um premente obstáculo para o desenvolvimento das sociedades brasileira e internacional, não só pelos mecanismos de monitoramento e políticas ainda fracos, mas também pela contínua dificuldade dos atores de entenderem a realidade aproximada dessas crianças em seus diferentes ambientes de violência, assim como seus respectivos papéis e envolvimento com essa para proporem abordagens analíticas e práticas mais profundas e específicas.

Palavras-chave: ONU; Crianças; Adolescentes; Crime Organizado; Rio de Janeiro.

A agenda da ONU perante a participação de crianças e adolescentes envolvidos com o crime organizado

Neste capítulo, explorar-se-á a agenda da ONU sobre a temática de crianças e adolescentes envolvidos com o crime organizado enquanto uma problemática internacional. Para tal, o capítulo divide-se em 3 subseções: a primeira apresenta a participação das crianças e adolescentes no crime organizado definindo-se como uma "das piores formas de trabalho infantil" segundo as normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Regime Internacional da Infância; a segunda seção olha para a abordagem da ONU que entende o papel da prevenção ao crime como forma de combater a participação de crianças e adolescentes no crime organizado, sobretudo a partir de uma ação protagonista do Escritório de Drogas e Crimes (UNODC); por fim, apresenta-se as normas e princípios internacionais desenvolvidos pela ONU sobre os sistemas de justiça juvenil que lidam com as "crianças em conflito com a lei", dentre elas aquelas com ações e comportamentos associados ao crime organizado.

Dessa forma, o capítulo propõe que a atuação da ONU e sua agenda internacional sobre a problemática está na tríade de trabalho infantil, prevenção ao crime e justiça juvenil. Para a ONU, há o entendimento que sua atuação se refere nesses três âmbitos a práticas, políticas e estratégias adotadas como "níveis de prevenção" (OSRSG-VAC; UNODC, 2023; UNODC, 2015; UNICEF, 2010). Tal abordagem é dividida em 3 níveis de prevenção, sendo o primeiro nível referente a abordagens universais que almejam prevenir o crime antes que ele aconteça. O segundo nível de prevenção, por sua vez, foca sua abordagem naquelas crianças que estão sob alto risco de vitimização ou criminalização. O terceiro e último nível de prevenção, por fim, baseia-se em uma abordagem específica às crianças que já foram vitimizadas ou criminalizadas.

Nesse sentido, salienta-se que a chave tríade de atuação onusiana quanto a participação de crianças e adolescentes no crime organizado está contida em sua abordagem dos níveis de prevenção em que a linha de combate à eliminação e erradicação ao trabalho infantil e a linha de prevenção ao crime caminham sob os níveis de prevenção primário e secundário, bem como a linha de justiça juvenil onusiana caminha entre os níveis de prevenção secundário e terciário.

1. A participação das crianças e adolescentes no crime organizado pela ótica da exploração do trabalho infantil

A temática em torno do que é considerado trabalho infantil e o que é considerado emprego juvenil nas sociedades contemporâneas já permeava os debates da política internacional na década de 70. A exploração do trabalho infantil foi uma das principais

questões que levaram a evolução do Regime Internacional da Infância e a construção da Convenção de 1989. Nesse campo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem ao longo das últimas décadas junto o UNICEF desempenhado um papel central na questão.

A Convenção 138 foi o primeiro instrumento desenvolvido com o "[...] objetivo de delimitar uma idade mínima para a entrada no mercado de trabalho compatível com o desenvolvimento físico e mental das pessoas jovens30" (OIT, 1973a, p.1), bem como exigir dos Estados que estabelecessem tais regras no campo doméstico e implementassem políticas para a eliminação efetiva do trabalho infantil. Essa ainda ressalta que a idade mínima para tal admissão "[...] não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não será inferior a 15 anos" (OIT, 1973a, p.2). Na Recomendação 146o alinhada a essa Convenção, a Organização salienta ainda que os Estados devem elaborar planos de redução da pobreza e promoção de empregos para que as famílias não corroborem com a exploração do trabalho infantil como forma de subsistência, assim como garantir a educação obrigatória gratuita e programas de seguridade e proteção social às crianças e adolescentes (OIT, 1973b).

O trabalho infantil, dessa forma, é entendido como um trabalho que priva as crianças de desfrutarem sua plena infância, bem como de desfrutarem de seus demais direitos básicos. Ademais, trata-se de uma realidade que prejudica seu bem-estar e seu desenvolvimento físico, mental, moral e social uma vez que as crianças são consideradas mais vulneráveis e mais prejudicadas do que os adultos com trabalhos de longa duração e com condições de insalubridade e periculosidade. Assim como, são impactados pela interferência direta desse em sua educação escolar obrigatória, seja levando ao abandono dessa ou a dupla jornada (OIT,[2024]).

A Convenção 182o, por sua vez, alguns anos depois, em 1999, foi a primeira Convenção da OIT a alcançar a ratificação universal. Para além de reforçar o combate a eliminação do trabalho infantil como um todo, tinha como foco principal chamar a atenção da sociedade internacional para eliminar, em caráter prioritário, imediato e urgente, aquilo que chamaria de "as piores formas de trabalho infantil". Compreendem-se entre essas:

> a) Todas as formas de escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados;
> (b) a utilização, aquisição ou oferta de uma criança para prostituição, para a produção de pornografia ou para espetáculos pornográficos;
> (c) a utilização, aquisição ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de drogas, conforme definido nos tratados internacionais relevantes;
> (d) trabalhos que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são realizados, possam prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999, grifo nosso).

Em suma, a participação das crianças e adolescentes no crime organizado a partir da

chave do Regime Internacional da Infância (ONU, 1989) e do Regime Internacional do Trabalho (OIT, 1973, 1999) é definida expressamente como uma das “piores formas de trabalho infantil” a serem prioritariamente combatidas e eliminadas pela comunidade internacional, sobretudo, porque trata-se de uma meta expressa prevista no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 “Trabalho Descente e o Crescimento Econômico” da Agenda 2030 (ONU Brasil,2015). A

demais, os programas IPEC, IPEC+ , a Iniciativa Regional da América Latina e Caribe Livre do Trabalho Infantil, dentre outros programas e a abordagem multidimensional da UNICEF (UNICEF, 2021a), comportam-se como ações principais na agenda ONU para erradicar o trabalho infantil, fazendo referência urgente a questão da eliminação primeira das “piores formas de trabalho infantil”. A OIT menciona que a participação das crianças na produção, venda e tráfico de drogas é uma questão complexa a qual demanda uma ação coordenada entre instituições internacionais, governamentais e locais (OIT, 2002, 2004, 2004a).

Assim como, trata-se de uma questão com causas multidimensionais que demandam uma resposta multidimensional nos quais o sistema de proteção social universal as crianças, a diminuição da pobreza e da desregulação das economias informais, a educação obrigatória universal assegurada e a garantia da proteção da infância são consideradas pela agenda como medidas centrais e eficazes (OIT, 2020; OIT; UNICEF, 2021, 2023; UNICEF, 2021a).

O trabalho infantil priva as crianças de desfrutarem de sua infância como um direito previsto pela Convenção 1989, bem como viola uma série de outros direitos básicos econômicos, sociais, individuais e políticos, bem-estar, além de submetê-las a dificuldades em seu pleno desenvolvimento social, moral, físico e intelectual, suscetíveis a maiores situações de perigo e risco laboral (OIT, 2020; OIT; UNICEF, 2021, 2023; UNICEF, 2021a). A “utilização de crianças como instrumento” (ONU, 1989, 1991), ou sua “aquisição ou oferta” (ONU, 1999) para a produção e tráfico de substâncias ilícitas apresenta diversas características e motivações específicas (OIT 2002, 2004a, 2004b) que cabem maiores investigações, em especial, pelo fato da não cobertura informacional global das piores formas de trabalho infantil (OIT, 2004; UNICEF, 2021a).

2. A abordagem de prevenção ao crime e à violência em direção às crianças e adolescentes

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) define “prevenção ao crime” como “[...] estratégias e medidas que buscam reduzir o risco de ocorrência de crimes e seus potenciais efeitos nocivos sobre o indivíduo e a sociedade, incluindo o medo do crime, intervindo para influenciar suas múltiplas causas” (ECOSOC, 2002, p.3, tradução nossa).

Os princípios básicos que devem operar para a efetiva prevenção ao crime concentram-se: no protagonismo de ações governamentais; na promoção do

desenvolvimento socioeconômico e da inclusão; na cooperação e parcerias entre todos os setores da sociedade; na sustentabilidade e responsabilidade das ações de prevenção quanto aos seus objetivos; na estruturação de um conhecimento multidisciplinar sobre as causas, problemas e possíveis soluções como base; no respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e ao legado cultural; na interdependência entre crime locais e o COT e; na diferenciação, frisando as diferenças de gênero e de vulnerabilidade social de alguns grupos associados ao crime (ECOSOC, 2002)

Em suma, a Resolução expõe que a prevenção ao crime deve centrar-se em "[...] Promover o bem-estar das pessoas e incentivar o comportamento pró-social através de medidas sociais, econômicas, de saúde e educativas, com destaque para as crianças e os jovens, e na proteção dos indivíduos ao risco do crime e de sua vitimização" (ECOSOC, 2002, p.3, tradução nossa).

Segundo as Diretrizes de Prevenção ao Crime da ONU (2015) e os Sumários do UNICEF "Child Justice and Child Friendly Justice Prevention" (2022), os fatores e causas considerados de risco para a existência de crianças como "infratores" são multifacetados e ocupam os diversos níveis no âmbito global, nacional, comunitário e individual.

As Diretrizes de Riad, também conhecidas como as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, surge em 1990, alguns anos antes da Resolução do ECOSOC, como o instrumento principal a abordar e propor estratégias de prevenção ao crime para esse público e a reforçar a necessidade do olhar para a problemática de maneira interconectada nos níveis nacional, regional e internacional.

O documento coloca que a prevenção à delinquência juvenil é uma parte fundamental para a prevenção do crime na sociedade como um todo, afirmando que a partir do "[...] envolvimento desses indivíduos em atividades legais e socialmente úteis, bem como a partir de uma abordagem humanista à vida e à sociedade, os jovens podem desenvolver atitudes não-criminogênicas" (ONU, 1990, p.201, tradução nossa).

Para tal, as Diretrizes definem como fatores principais para prevenção à delinquência juvenil que as práticas e medidas adotadas devem buscar uma orientação centrada na criança (child-centred orientation), onde os programas de prevenção tenham seu foco na garantia de bem-estar desses desde a fase da primeira infância (ONU, 1990). Ademais, propõe que os "jovens" devem ser entendidos pela sociedade como atores sociais ativos e não como objetos passivos de controle, bem como a recorrência ao sistema judicial, nesse contexto, deve figurar como o último recurso a ser utilizado pela sociedade (ONU, 1990).

Dentre outros pontos a serem destacados está a ênfase nos diversos agentes socializadores (família, escola, comunidade, mídia e Estado) os quais as Diretrizes frisam possuir um papel importante na prevenção à delinquência juvenil. No âmbito familiar, coloca-se a responsabilidade do Governo e da sociedade de garantir o direito da criança a socialização adequada, que se inicia na família, a partir das necessidades asseguradas, do

bem-estar e da integridade dessa como primordiais para o desenvolvimento da criança (ONU, 1990). No âmbito escolar, além da garantia da obrigatoriedade universal da educação pública para todas as crianças, os sistemas escolares devem desenvolver programas especializados e compreensivos junto ao Governo, com atenção especial a crianças em situação de risco social,assim como iniciativas com foco na prevenção do uso de drogas e álcool por esse público (ONU, 1990).

Em suma, a ONU entende as políticas e estratégias para a prevenção ao crime, segundo suas Diretrizes, como uma das formas primordiais para a diminuição e combate à delinquência juvenil. Para tal, advoga que a comunidade internacional precisa trabalhá-la de maneira multidisciplinar, multissetorial e holística. Ou seja, ressalta a necessidade de atuação do desenvolvimento econômico, social, político, sanitário etc. desde a fase da primeira infância, o papel a ser desempenhado pelos agentes socializadores em cada um de seus setores (agências internacionais, governos, OSCs, escolas, famílias etc.) e a interligação das políticas e estratégias de prevenção ao crime com as estratégias de prevenção ao combate e uso de drogas, promoção ao esporte como uma ferramenta para a promoção da paz, construção de resiliência e integração social e a educação quanto uma ferramenta conscientizadora e preventiva à entrada no crime.

Ademais, tais políticas e estratégias devem centradas e sensíveis às crianças e às questões de gênero, bem como devem entender o público infanto-juvenil como agentes transformadores capazes de participar ou propriamente desenvolver políticas e estratégias de prevenção ao crime nos espaços que ocupam. Por fim, sobretudo a partir de um protagonismo de ações do UNODC nesse campo, esse ressalta que os Estados devem entender as crianças em “contextos de insegurança” como “crianças” e “vítimas” em primeira instância e não como “ameaças à segurança”, dessa forma, a proteção à infância ocupa o centro da relação entre a pasta de segurança e os direitos das crianças.

3. A atuação do sistema de justiça juvenil

Nesta última seção, apresenta-se as principais Diretrizes internacionais no campo onusiano sobre o sistema de justiça juvenil. Para tal, levanta-se as principais definições utilizadas pela ONU para “delinquente juvenil”, “crianças em conflito com a lei”, “crianças privadas de liberdade”, “crianças sob risco social” e a própria definição de “sistema de justiça juvenil”. Ademais, apresenta-se os princípios fundamentais que regem tal pasta e as principais recomendações adotadas pela ONU nesta matéria.

Segundo o Estudo Global das Nações Unidas sobre Crianças Privadas de Liberdade (2019), entre 160.000 e 250.000 mil crianças foram detidas no ano de 2018 e 410.000 mil foram mantidas sob detenção pré-julgamento e prisões. No estudo realizado pelo UNICEF em 2021, estima-se que 261.000 mil crianças foram detidas no ano de 2020, no qual a América do Norte ocupa a maior taxa de detenção regional (137/100.000 crianças), contudo a

região da América Latina e o Caribe ocupa o maior número de detenções do ano (50.300 crianças) (UNICEF, 2021a).

O primeiro documento das Nações Unidas a propor Regras Mínimas para Administração da Justiça na Infância e na Juventude foram as Regras de Beijing de 1985. Definiu-se nesse momento como “jovem delinquente” ou “jovem infrator”, todo o indivíduo menor de 18 anos que “[...] tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração" (ONU, 1985, p.2, tradução nossa).

O documento afirma que quanto à responsabilidade penal, [...] os sistemas de justiça dos Estados-partes devem reconhecer o conceito de responsabilidade penal para jovens, mas que ao mesmo tempo devem estipular uma idade mínima para a responsabilização penal que não seja demasiada precoce, mas que acompanhe a maturidade emocional, mental e educacional das crianças (ONU, 1985, p.3, tradução nossa).

A “criança sob risco social” ou “sob risco de delinquência”, nesse sentido, ocupa o estágio anterior a posição de “jovem delinquente” ou remete-se a situação de potencial futuro “jovem delinquente” (UNICEF, 2010; UNODC; UNICEF, 2006). Para a ONU, a vulnerabilidade é a característica essencial no caso de “crianças em situação de risco social”, incluindo os casos de “status de ofensa” e quando essas são consideradas uma “ameaça” pelo seu comportamento ou por sua associação sem necessariamente vincular-se a uma infração penal (UNICEF, 2010; UNODC; UNICEF, 2006). A ONU baseia sua análise para o endereçamento desses casos por meio do levantamento de fatores de risco social em diferentes escalas de nível individual à global.

As “crianças em situação de risco social”, como visto anteriormente, são aquelas crianças, segundo a abordagem ONU, que vivem essencialmente sob condições de vulnerabilidade pelos mais diversos fatores de risco sociais identificáveis, em diferentes níveis e escalas, incluindo as crianças que vivem em “contextos de insegurança” e são vistas como uma das prioridades no combate à violência contra criança (OSRSG-VAC; UNODC, 2023).

Entende-se que se trata da criança em seu estágio anterior a se tornar um “delinquente juvenil”, uma “criança infratora” ou a “criança em conflito com a lei” aos olhos das normas internacionais, ou ainda se trata de crianças que possuem um potencial risco a tornarem infratores e terem contato com o sistema de justiça juvenil (UNICEF, 2010; UNODC; UNICEF, 2006). Ademais, é nesta fase e a partir dessa fase que as políticas e estratégias de prevenção ao crime são colocadas como o ponto primeiro e essencial para combater a presença de crianças no organizado por meio de práticas multidisciplinares, multissetoriais e que possuem uma abordagem sensitiva a infância, ao gênero e ao envolvimento da criança como agente transformador para a prevenção (ECOSOC, 2002, 2016; ONU, 1990, 2015).

Uma vez que em idade de responsabilização criminal pelo sistema de justiça juvenil e acusada, alegada ou reconhecida de infringir a lei criminal, a criança deixa se definida

apenas como uma “criança em situação de risco social” e passa a ser tratada como uma “criança em conflito com a lei” e é detida pelas autoridades legais. Nesta etapa, seguindo o princípio da máxima flexibilização e do mínimo de institucionalização da criança possível, reforça-se a aplicação de medidas alternativas aos procedimentos judiciais (Diversion), dentre elas: programas de justiça restaurativa, como mediação entre vítima-infrator, trabalho de intervenção social e participação em sessões de grupo ou outras atividades coletivas; advertência verbal; advertência formal; aconselhamento à criança e à família; determinações de assistência, orientação e supervisão etc. (ONU, 1995; UNODC, 2013).

Ao chegar na etapa de julgamento e sentença, não configurando-se nos casos excepcionais de detenção (Detention), conforme recomendado pelas normas internacionais, a criança em conflito com a lei é submetida a uma sanção comunitária, que pode ser uma prestação de serviço à comunidade, pagamento de multas, indenizações ou restituições e outras medidas incluindo as medidas alternativas anteriores citadas que podem ser aplicadas simultaneamente (ONU, 1995; UNODC, 2013).

Caso a criança seja detida, conforme recomendação das diretrizes internacionais, somente nos casos excepcionais de atos graves que envolvem violência a terceiros ou reincidência com infrações graves ou que não há outra medida alternativa aplicável, a criança é considerada privada de sua liberdade. Em outras palavras, “[...] uma criança é ‘privada de liberdade’ quando é colocada em qualquer forma de detenção ou prisão em ambiente público ou privado, no qual essa não é permitida, por ordem de autoridade legal competente, que essa saia por sua livre e espontânea vontade” (ONU, 1985; UNODC; UNICEF, 2006). Essas podem encontrar-se detidas em centros de detenção, prisões (podendo ser inclusives prisões para adultos), colônias penitenciárias, escolas reformatórias, centros de reabilitação educacional etc.(UNODC; UNICEF, 2006).

No entanto, vale lembrar, conforme os princípios fundamentais, a privação de liberdade das crianças deve ser utilizada como último recurso e pelo menor tempo possível (ONU, 1985, 57 A justiça restaurativa é “[...] qualquer processo em que a vítima e o agressor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente em conjunto na resolução de questões decorrentes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (UNICEF, 2010, p.13,tradução nossa).

Dessa forma, o quanto antes possível, nos casos de detenção, o sistema de justiça juvenil deve optar pela liberdade assistida em maior medida e o mais cedo possível (ONU, 1985) ou pela alocação das crianças para sistemas semi-institucionais onde haja a mais rápida e efetiva ressocialização e reintegração social da criança.

Para a ONU, os sistemas de justiça têm o dever de não só estarem alinhados às políticas de prevenção ao crime, mas também para servirem integralmente a sociedade, devem proteger e respeitar os direitos das crianças (ONU, 2020). Dentre as recomendações a serem seguidas pelos sistemas de justiça juvenil a ONU aponta para a necessidade de

ampliação das medidas alternativas à privação de liberdade para esse público, adotando esse como último recurso, acabar com práticas de castigo e tortura e outras formas de violência contra a criança ainda observadas; atuar na prevenção ao crime como melhor forma para diminuir a relação da criança com o sistema de justiça juvenil, aumentar os níveis de cooperação internacional entre os sistema de justiça, as instituições policiais outras autoridades legais para compartilhar conhecimentos e apresentar uma abordagem global para os sistemas de justiça juvenil, aumentar e fortificar o sistema de coleta de dados etc. (ONU, 1997, 2020).

Considerações finais

Em suma, neste capítulo, buscou-se apresentar a Agenda ONU e sua abordagem desenvolvida no campo internacional quanto a participação de crianças e adolescentes no crime organizado. Dividimos o capítulo em 3 subseções, na primeira trabalhou-se sobre a ótica onusiana de entender o fenômeno como um trabalho infantil ligado as normas da OIT e o Regime Internacional dos Direitos da Criança. Em segundo momento, apresentou-se a abordagem sobre a ótica da prevenção ao crime como um aspecto também central na forma onusiana de lidar e combater a participação desse público no crime organizado.

Por fim, foi exposta a pasta do sistema de justiça juvenil e suas diretrizes internacionais e princípios para tratar as crianças alegadas, acusadas, reconhecidas e detidas por cometerem uma infração, incluindo aquelas relacionadas a sua participação no crime organizado sob o regimento das leis domésticas, no qual a ONU também figura um papel protagonista na linha de construção, debate e recomendação sobre o sistema.

Em suma, a participação de crianças e adolescentes no crime organizado é entendida pela agenda onusiana como uma problemática complexa, que por tal demanda uma ação coordenada e alinhada às diretrizes internacionais em um campo multisetorial e multidisciplinar, sobretudo levando em conta o Regime Internacional da Criança. No próximo capítulo, concentraremos em discutir o caso das crianças cariocas participantes do crime organizado, suas características, dinâmicas e contexto, bem como sobre a atuação onusiana neste caso específico à luz de sua agenda internacional adotada sobre a temática.

Referências

Committee on the Rights of the Child. **General comment No. 24**: on children⁝s rights in the child justice system. on children’s rights in the child justice system. 2019. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g19/275/57/pdf/g1927557.pdf?token=YizmKFA9DTkQLU47Az&fe=true. Acesso em: 01 ago. 2024.

Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em:https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 30 mar. 2019.

Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à**

justiça.
2021. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_inqueritos_crimes_homicidio_contra_criancas_adolescentes_SEPOL_e_ISP.pdf. Acesso em: 01 ago. 2023.

ECOSOC. **Action to promote effective crime prevention:** resolution ecosoc/13/2002. Resolution ECOSOC/13/2002. 2002. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/resolution_2002-13.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

ECOSOC. **Guidelines for Action on Children in the Criminal Justice System**: resolution ecosoc/30/1997. Resolution ECOSOC/30/1997. 1997. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/guidelines-action-children-criminal-justice-system. Acesso em: 01 ago. 2024.

ECOSOC. **Mainstreaming holistic approaches in youth crime prevention** : resolution / adopted by the Economic and Social Council: resolution ecosoc/18/2016. Resolution ECOSOC/18/2016. 2016. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/838848?v=pdf&ln=en. Acesso em: 01 ago. 2024.

ILO. **About the International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC).** 2024a. Disponível em: https://www.ilo.org/international-programme-elimination-child-labour-ipec/about-international-programme-elimination-child-labour-ipec#:~:text=The%20ILO%27s%20International%20Programme%20on,worldwide%20movement%20to%20combat%20child. Acesso em: 01 ago. 2024.

ILO. **C138 - Minimum Age Convention**. 1973b. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312283. Acesso em: 01 ago. 2024.

ILO. **Eliminating the Worst Forms of Child Labour:** Indonesia Working out of Poverty jakarta. Jakarta. 2004a.

ILO. **R146 - Minimum Age Recommendation**. 1973b. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312484:NO. Acesso em: 01 ago. 2024

ILO. **Regional Initiative Latin America and the Caribbean Free of Child Labour.** 2024b. Disponível em: https://www.ilo.org/regional-initiative-latin-america-and-caribbean-free-child-labour#tab--76699. Acesso em: 01 ago. 2024.

ILO. **The use of children in the production, sales and trafficking of drugs: A synthesis of**
participatory action-oriented research programmes in Indonesia, the Philippines and Thailand. 2004b. Disponível em: https://www.ilo.org/publications/use-children-production-sales-and-trafficking-drugs-synthesis-participatory. Acesso em: 01 ago. 2024.

ILO. UNICEF. **More than a billion reasons: The urgent need to build universal social protection for children: second ilo unicef joint report on social protection for children. Second ILO–UNICEF joint report on social protection for children.** 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@soc_sec/documents/publication/wcms_869602.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

Instituto de Segurança Pública. Estatísticas Gerais de Segurança. Disponível em: https://www.rj.gov.br/isp/estatisticas_gerais_de_seguranca. Acesso em: 11 maio 2023.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violence, Children and Organized Crime: organization of american states. Organization of American States.** 2015.
Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/violencechildren2016.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

International Labour Organization (ILO). **Brazil - Children in drug trafficking: a rapid assessment.** 2002. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=384. Acesso em: 01 ago. 2024.

International Labour Organization (ILO). C182 - **Worst Forms of Child Labour Convention. 1999**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182. Acesso em: 01 ago. 2024.

OECD. **Reducing the Involvement of Youth in Armed Violence: programming note. Programming Note. 2011.** Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264107205-en.pdf?expires=1722545157&id=id&accname=guest&checksum=CC2D0CCAE1D207CB6C
FC613481009EAD. Acesso em: 01 ago. 2024.

Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Legislative History of the Convention on the rights of the child. 2007**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/LegislativeHistorycrc1en.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

OIT. UNICEF. Child Labour: **Global estimates 2020, trends and the road forward. 2021.** Disponível em: https://www.ilo.org/publications/major-publications/child-labour-global-estimates-2020-trends-and-road-forward. Acesso em: 01 ago. 2024.

ONU Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 01 ago. 2024.

ONU. **International Year of the Child:** resolution ga/31/169. Resolution GA/31/169. 1976. Disponível em: https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/303/52/pdf/nr030352.pdf?token=ifnRWQCTvBVxFLg84r&fe=true. Acesso em: 01 ago. 2024.

ONU. **The Paris Principles**: principles and guidelines on children associated with armed forces and armed groups. 2007. Disponível em: https://www.unicef.org/mali/media/1561/file/ParisPrinciples.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

ONU. **United Nations Convention against illicit traffic in narcotic drugs and psychotropic substances.** 1988. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

ONU. **United Nations Convention against transnational organized crime**. 2000. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/2000/11/20001115%2011-11%20AM/Ch_XVIII_12p.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Child Labour. Global Estimates 2020, trends and the road foward**. Disponível em:https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipec/documents/

publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

OSRSG-VAC. UNODC. **Strategy to End Violence Against Children (2023-2030)**. 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/endVAC/Strategy_to_End_Violent_Against_Children.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNICEF. **Ending child labour through a multisectoral approach.** 2021a. Disponível em: https://www.unicef.org/media/111686/file/Child%20Labour%20Brief%20Dec%202021%20Final.pdf.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. D**eclaração dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf. Acesso em:11 jun. 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração de Genebra**. 1924. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **History of child rights**. 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/child-rights-convention/history-child-rights. Acesso em: 11 jun. 2023.

UNICEF. **Introduction to the Five Advocacy Briefs on Child Justice & Child Friendly Justice.** 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/eca/media/27681/file/Five%20Advocacy%20Briefs%20%20on%20Child%20Justice%20&%20Child%20%20Friendly%20Justice:%20Introduction.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNICEF. **Justice for children: manual. Manual.** 2010. Disponível em: https://www.unicef.org/northmacedonia/media/2881/file/MK_JusticeChildrenManual_2010_EN.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNICEF. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** 2021b. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Protocolo Facultativo sobre a Venda de**
Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil. 2000. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

UNICEF.Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados.** 2000. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

UNICEF.Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Protocolo Facultativo sobre o Procedimento de Comunicações.** 2014. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Global Study on Homicide 2023.**

Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2023a. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Global Study on Homicide 2019.** Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2019. Disponível em:https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet1.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations. **Doha Declaration on Integrating crime Prevention and criminal justice into the wider United Nations agenda to address social and economic challenges and to promote the rule of law at the national and international levels and public participation.** 2015. Disponível em:https://www.unodc.org/documents/congress/Declaration/V1504151_English.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024

United Nations. **Integrating sport into youth crime prevention and criminal justice strategies: resolution ga/74/170**. Resolution GA/74/170. 2020. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n19/429/65/pdf/n1942965.pdf?token=YLlNwo6xKn9JZfv94K&fe=true. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations. **International Youth Year: Participation, Development, Peace**: resolution /ga/36/28. Resolution /GA/36/28. 1981. Disponível em: https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/406/54/pdf/nr040654.pdf?token=pMBEeaxAzhIv93THbo&fe=true. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations. **UN Approach to Justice for Children**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Guidance_Note_of_the_SG_UN_Approach_to_Justice_for_Children.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations**. United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (The Riyadh Guidelines).** 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-guidelines-prevention-juvenile-delinquency-riyadh. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations. **United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of Their Liberty:** resolution ga/45/113. Resolution GA/45/113. 1990. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/105555?v=pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations. **United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice ("The Beijing Rules")**. 1985. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/beijingrules.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

United Nations. **United Nations Youth Strategy.** 2018. Disponível em: https://www.un.org/youthenvoy/wp-content/uploads/2018/09/18-00080_UN-Youth-Strategy_Web.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. **Campanha Vidas Negras - Pelo fim da violência contra a juventude negra no Brasil.** 2017. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/12/campanha-vidas-negras---pelo-fim-da-violncia-contra-a-juventude-negra-no-brasil.html#:~:text=Entre%20os%20jovens%2C%20de%2015,perfil%20das%20v%C3%ADti mas%20da%20viol%C3%AAnci. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. **Handbook on Youth Participation in Drug Prevention Work**. 2023b. Disponível em: yntheticdrugs.unodc.org/uploads/syntheticdrugs/res/library/prevention_html/Youth_Participation_in_Drug_Prevention_Work.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. **Handbook Youth Participation in Drug Prevention Work** H. 2020a. Disponível em: https://www.unodc.org/res/prevention/youth-initiative/resources_html/Handbook_on_Youth_Participation_Updated_2023.pdf. Acesso em: 02 ago. 2024

UNODC. **Introducing the United Nations Model strategies and practical measures on the Elimination of Violence against Children**. 2015a. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/14-08451_Strategy_eBook.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. J**ustice in Matters Involving Children in Conflict with the Law: model law on juvenile justice and related commentary. Model Law on Juvenile Justice and Related Commentary.** 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Justice_Matters_Involving-Web_version.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. **Preventing illicit drug use and treating drug use disorders for children and adolescents**. 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/drug-prevention-and-treatment/Technical_Report_GLOK42.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. **SCO:RE Sport Against Crime Outreach - Resilience - Empowerment.** 2024a. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/cpcj-crime-prevention-score.html. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. **Youth crime prevention through sport: insights from the unodc ⁝line up live up⁝ pilot programme. INSIGHTS FROM THE UNODC "LINE UP LIVE UP" PILOT PROGRAMME**. 2020b. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/dohadeclaration/Sports/LULU/LULUInsightsReport_final_web.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC. **Youth Initiative.** 2024b. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/prevention/youth-initiative.html. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNODC; UNICEF. **Manual for the Measurement of juvenile justice indicators**. 2006. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Manual_for_the_Measurement_of_Juvenile_Justice_Indicators.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.